FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIÇO DE GUERRA

— Interpretação do art. 261 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.141-55

No anexo processo, a Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio solicita o parecer desta D. P., sôbre o pedido, formulado por Ney Marcondes Daeson, extranumerário-tarefeiro, lotado na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, no sentido de ser apostilada a respectiva portaria de admissão a fim de se lhe assegurar estabilidade nos têrmos do art. 261 do Estatuto dos Funcionários.

2. Segundo consta do processo, o interessado teve a sua pretensão preliminarmente indeferida, uma vez que a certidão apresentada, de início, comprovava apenas que êle havia servido em *zona de guerra*, mas não fazia prova de sua participação ativa em operações de guerra (fls. 3).

3. Face ao ocorrido, requereu o interessado nova certidão ao Sr. Ministro da Guerra, solicitando que dela constasse, especificamente, a natureza dos serviços por êle prestados na unidade em que serviu, visto como o documento seria utilizado para fim de sua efetivação no Serviço Público. E' com essa certidão que o interessado volta a pleitear a concessão do benefício pretendido.

4. Pronunciando-se sôbre a mesma, considerou-a a Divisão do Pessoal do M. T. I. C. como satisfazendo ao disposto no art. 261 do E. F. e a jurisprudência sôbre a matéria. Não obstante, solicitou sôbre o assunto, a audiência desta D. P. "tendo em vista as constantes dúvidas surgidas quanto à concessão do benefício".

5. Isto pôsto, cumpre esclarecer que o aludido art. 261 do E. F. estabelece:

"São considerados estáveis os servidores da União que, integrando as Fôrpas Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

6. Por diversas vêzes, tem esta D. P. salientado que a melhor hermenêutcia leva a concluir estarem amparados pelo citado art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aquêles que integraram a Fôrça Expedicionária Brasileira e ainda os que, incorporados às Fôrças Armadas, tomaram parte em operações de comboio e patrulhamento, abrangendo a noção de patrulhamento não sòmente aquêle efetuado no ar e no mar como o levado a cabo em terra, na orla litorânea, com a conseqüente exposição aos eventuais ataques de fôrças inimigas (Parecer emitido no Processo DASP, n.º 9.243, de 1952).

7. Tal critério, todavia, leva em consideração o tipo de atividade exercida e não, apenas, a localização em zona de guerra, uma vez que nem tôdas as unidades situadas em regiões assim conceituadas se empenharam em operações de patrulhamento.

8. Por outro lado, ao examinar caso semelhante ao de que se trata, esta D. P. entendeu que da certidão, apresentada pelo servidor para fins de auferimento do benefício assegurado pelo art. 261, deveria constar, de modo expresso, tendo em vista os precisos têrmos do citado dispositivo, que o interessado participou, efetivamente, de *operações ativas de guerra* ou de *atividades de comboio e patrulhamento* (parecer emitido no Processo DASP - n.º 3.456-55, não publicado).

9. Aliás, no recente Parecer n.º 13-X, de 25 de maio de 1955, o Sr. Consultor Geral da República, ao se manifestar sôbre a interpretação do citado artigo 261 do E. F., assim se expressou:

"A aplicação do preceito há de ser restrita aos casos ali especificados; é de uma clareza absoluta o preceito *verbis*: "operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

10. Assim, no caso em aprêço entende esta D. P. não ser ainda suficiente, para a obtenção da estabilidade, a certidão apresentada pelo requerente, uma vez que consigna, apenas, a prestação de serviços de vigilância e segurança do litoral.

11. Por conseguinte desde que a natureza dos serviços prestados pelo referido servidor, durnte a segunda conflagração mundial permita, realmente, a satisfação da exigência salientada no item 8, dêste parecer, através de nova certidão, não há dúvida de que o mesmo poderá ser amparado pelo citado art. 261 do E. F., dada a sua qualidade de servidor à data da vigência do mesmo Estatuto.

12. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. P., em 27 de agôsto de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 29 de agôsto de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

O art. 261 do Estatuto, que se filia ao art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, representa um prêmio aos que participaram, ativamente, do último conflito mundial, integrando fôrças expedicionárias no exterior, ou exercendo atividades de comboio ou patrulhamento.

2. Parece-me, ainda, embora discrepando do entendimento aceito na jurisprudência administrativa, que, dada a origem constitucional da medida, os seus efeitos não se devem prolongar além do têrmo inicial de vigência da Constituição, que circunscreveu o favor aos "atuais servidores". Assim entendi, em parecer n.º 49-54 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 28, pág. 386; *Diário Oficial* de 18 de abril de 1954, página 10.804).

3. Carlos Medeiros Silva, na qualidade de Consultor Geral da República, dando ênfase, também, a que a estabilidade no serviço público é matéria constitucional, concluiu que o art. 261 do Estatuto sòmente se aplica aos servidores admitidos antes de sua vigência, quando contassem, então, cinco anos de serviço e houvessem participado de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento (Pareceres do Consultor Geral da República, vol. II, págs. 233-288).

4. Provocado, no entanto, o reexame da matéria, a fim de ser firmado critério definitivo sôbre o assunto, o Consultor Geral da República, então em exercício, A. Gonçalves de Oliveira, dissentiu da condição de tempo de serviço reclamada pelo seu antecessor e concluiu no sentido de que "o preceito beneficia a todos os servidores, mesmo os interinos da União, inclusive aos autárquicos, não se exigindo os cinco anos de serviços, a que alude o texto constitucional e não referido no citado art. 261, desde que estivessem em exercício na data em que entrou em vigor o Estatuto dos Funcionários Públicos". Apenas ficam excluídos do favor os ocupantes de cargos em comissão, ou os substitutos (Parecer n.º 25-U — *Diário Oficial* de 24 de novembro de 1954, páginas 17.753-4).

5. Aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, deve êsse parádigma servir de roteiro à aplicação administrativa do preceito estatutário.

6. O requerente estava no exercício da função à data de vigência do Estatuto e a êle, portanto, poder-se-á, em tese, estender o benefício da estabilidade, se atendido o requisito da prestação de serviços ativos de guerra.

7. E' pacífico, a êsse respeito, que a simples presença em zona de guerra não basta à incidência do benefício. Mister se faz que a participação não tenha sido meramente potencial, porém militante e efetiva. Êste ponto de vista,

tranqüilo na instância administrativa e ainda há pouco endossado pelo atual Consultor Geral da República (Parecer n.º 13-X, *Diário Oficial* de 7 de junho de 1955, pág. 11.155), foi igualmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança n.º 2.239 (*Diário da Justiça*, 10 de janeiro de 1955, pág. 53).

8. Observa a D. P. que o interessado não fêz prova escorreita de haver participado de atividades de comboio e patrulhamento. De fato, a certidão oferecida, aludindo lacônicamente a serviços de vigilância e segurança do litoral na zona definida pelo Decreto número 10.490-A, de 1942, ou seja, como reservista convocado, em serviço em Bateria de Projetores da Artilharia da Costa no Distrito Federal (fls. 11)), não caracteriza, com objetividade, o desempenho de ação de *patrulhamento*.

9. E' necessário, pois, ao gôzo da estabilidade, que o requerente melhor evidencie a natureza do serviço militar prestado, tal como sugere o parecer da D. P.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico. — De acôrdo, em 8 de outubro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.